



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002820-77.2024.8.26.0472/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante JOSE MARIA CONRADO, é embargado BANCO SAFRA S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1002820-77.2024.8.26.0472/50000

Embargante: José Maria Conrado

Embargado: Banco Safra S/A

Comarca: Porto Ferreira

Voto nº 32.043

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 107/113 que assim decidiu a matéria recursal:

Apelação. Produção antecipada de provas. Indeferimento da inicial. Determinação de juntada de diversos documentos. Exigências razoáveis em virtude da característica da demanda. Precedentes. Extinção da ação mantida. Recurso improvido.

A parte autora insiste que a assinatura eletrônica contida na procuração possui pressuposto de validade.

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Não há os vícios apontados, vez que o V. Acórdão

analisou detalhadamente a matéria e julgou em consonância ao entendimento adotado pela Câmara.

Assim, estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, diante do que não se acolhe o efeito infringente pretendido.

De todo o modo, observe-se que *não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator